

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2015

Determina que os preços, valores, taxas e quaisquer ajustes financeiros adicionais que resultarem de ajustes de potência para sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada - fm serão fixados por meio de lei ordinária e dá outras providências.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.618, de 2015, de autoria do nobre Deputado Takayama, cujo texto altera a sistemática para a cobrança de taxas e outros encargos relativos à ampliação do nível de potência de emissoras de televisão e rádios “FM”.

Segundo o Projeto, os valores desses encargos serão:

- a) fixados por lei ordinária;
- b) calculados sobre a população do município de outorga da concessão;
- c) parcelados e pagos em até 120 (cento e vinte) meses.

Argumenta o Autor da proposição que “em todas as ocasiões de modificação de ‘classe de potência’ os valores a serem custeados ao Ministério da Comunicação tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela” e que a situação atual, em que os

referidos encargos são fixados atos infralegais, implica “vulnerabilidade à segurança jurídica das concessionárias”.

Submetida à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a matéria recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

O mencionado substitutivo apresenta como pontos principais, os seguintes:

- a) realização das inovações legislativas por meio de alteração do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962);
- b) cálculo dos valores dos encargos referentes à ampliação do nível de potência da emissora com base em metodologia elaborada pelo “Poder Concedente”, que levará em conta, além de critérios técnicos, a população do “município de outorga”, a capacidade financeira do sistema local de radiodifusão e a realidade econômica e social da localidade da outorga
- c) redução do prazo máximo de pagamento dos encargos para 24 (vinte e quatro) meses.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime ordinário de tramitação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.618, de 2015, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a teor do

disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pelo exame de constitucionalidade.

Cabendo à União legislar privativamente sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF/1988) e estabelecer normas gerais sobre direito tributário (art. 24, I e § 1º, CF/1988), e não sendo a iniciativa sobre o tema reservada a órgão específico, não há que se falar em vícios formais de inconstitucionalidade.

O mesmo se pode afirmar em relação aos aspectos materiais de constitucionalidade das proposições, as quais respeitam os princípios e regras estabelecidos pela Lei Magna.

Quanto à juridicidade da matéria, nada há a objetar.

As proposições respeitam os princípios gerais do direito e inovam o ordenamento jurídico, na medida em que:

- a) a maioria das disposições normativas propostas não existe, atualmente, em qualquer ato normativo estatal em vigor;
- b) ainda que parte das disposições já se encontre contemplada em atos administrativos emanados do Poder Executivo (Portarias), não se pode taxar de injurídica matéria que confere *status* de norma primária a ato normativo infralegal.

No que concerne à técnica legislativa empregada, nada encontramos a macular as proposições.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.618, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2017-19633